



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.900384/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.680 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de julho de 2023
Recorrente BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO FAVORÁVEL. PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não se conhece do recurso voluntário total ou parcial interposto contra decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-65.295 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que julgou, por unanimidade de votos, procedente a manifestação de inconformidade (fls. 145/149).

O pedido de compensação realizado por meio da DCOMP nº 33156.15000.120412.1.7.03-3830 (fls. 69 a 76) no qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 4.015.081,47.

Por meio do despacho decisório eletrônico nº de rastreamento 044466286 de fls. 93, o direito creditório foi reconhecido parcialmente no valor de R\$ 1.646.067,35, e as compensações foram homologadas também parcialmente, sob o fundamento de que os pagamentos por estimativa mensal de CSLL indicados na Dcomp foram confirmados apenas em parte:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
57.497.539/0001-15	BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33156.15000.120412.1.7.03-3830	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de CSLL	10805-900.384/2013-83

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	7.011.870,42	0,00	0,00	0,00	7.011.870,42
CONFIRMADAS	0,00	0,00	4.642.809,02	0,00	0,00	0,00	4.642.809,02
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.015.117,75 Valor na DIPJ: R\$ 2.629.757,58 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.626.499,25 CSLL devida: R\$ 2.996.741,67 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.646.067,35 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/03/2013.							

O Despacho Decisório aponta como motivo para a homologação parcial da Dcomp, a não confirmação de parte dos pagamentos de estimativa mensal de CSLL, conforme quadro anexo ao despacho decisório às fls. 94/95, a seguir reproduzido:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	30/04/2010	31/05/2010	869.739,08	0,00	0,00	869.739,08	869.739,08	0,00	869.739,08	DARF informado não localizado
2484	30/09/2010	29/10/2010	940.573,59	0,00	0,00	940.573,59	940.573,59	0,00	940.573,59	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
2484	31/10/2010	30/11/2010	558.748,73	0,00	0,00	558.748,73	558.748,73	0,00	558.748,73	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total								2.369.061,40	0,00	2.369.061,40

Apresentou sua manifestação de inconformidade, acompanhada dos documentos de fls. 14 a 67, onde alegou, em síntese, que a RFB deixou de considerar na composição do saldo negativo de CSLL os pagamentos a maior de estimativa mensal. Citou a IN RFB nº 900/2008, a SCI Cosit nº 19/2011, o art. 2º da Lei 9.430/96 e sustentou que tem por opção de lei, computar estimativas recolhidas indevidamente no formação do saldo negativo ou solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário.

A d. DRJ, por sua vez, julgou procedente a manifestação do contribuinte, reconhecendo na composição do declarado Saldo Negativo todas parcelas não confirmadas da ordem de R\$ 2.369.061,40:

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor adicional de R\$ 2.369.061,40, em valores originais, referente ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, e HOMOLOGAR a DCOMP nº

33156.15000.120412.1.7.03-3830 até limite do crédito ora reconhecido, observando-se ainda que a DRF de origem deve providenciar o bloqueio dos pagamentos de estimativas mensais de CSLL código 2484 nos valores de R\$ 940.573,59 e R\$ 558.748,73, recolhidos em 29/10/2010 e 30/11/2010, respectivamente, utilizando-se do nº do presente processo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente em 6.6.2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 153), apresentou Recursos Voluntário, em 5.7.2017 (fls. 156/168), assim manejado.

Sustentou que teria cometido um erro de preenchimento do PER/DCOMP, não considerado pelo r. Acórdão, em relação à competência de abril. Segundo a Recorrente, o acórdão da Delegacia de Julgamento, embora tenha reconhecido expressamente a existência de saldo negativo, neste período, de CSLL no valor de R\$ 983.701,22, acabou limitando o direito creditório ao valor declarado de forma equivocada pela Recorrente no PER/DCOMP, da ordem de R\$ 869.739,08, deixando de reconhecer saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 113.962,14 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos).

Asseverou que a partir da emissão do despacho decisório ocorrida em 01.02.2013, ficara impedida de proceder qualquer retificação no PER/DCOMP do crédito, inclusive para majorar o valor do saldo negativo da CSLL, mesmo diante da descrição do valor alocado a menor para a competência de abril de 2010.

Segundo a Recorrente a Instrução Normativa nº 1.300/12 veda expressamente a apresentação de novo pedido de restituição/compensação “o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”, na forma do inciso X, do §1º do artigo 41.

Aduziu que, diante do despacho decisório e, especialmente, a abertura do contencioso administrativo com a apresentação da manifestação de inconformidade, ficou impedida de pleitear a restituição do valor adicional, já que estava vedada a retificação do PER/DCOMP e, ainda, a alocação das estimativas pagas a maior estava em discussão.

Defendeu que este cenário de inviabilidade de retificação e impossibilidade de apresentação de novo pedido impõe à administração pública a atuação de acordo com os princípios da moralidade e do não confisco, de forma que a análise do direito de crédito deve compreender a integralidade da situação fática, ainda que, por erro de procedimento, a Recorrente tenha alocado valor inferior ao efetivamente devido da estimativa para a competência de abril.

Asseverou que a própria decisão reconhece que foi alocado para a estimativa de abril o montante de R\$ 983.701,22, já que foi este o valor declarado em DCTF e pago por intermédio do DARF, tendo a Recorrente se aproveitado do crédito excedente (indevido a maior) exatamente pela diferença entre o montante pago e o valor efetivamente devido e declarado em DCTF.

Assim, prossegue a Recorrente, o não reconhecimento do valor do crédito simplesmente por erro no procedimento de preenchimento do PER/DCOMP's, mesmo diante do reconhecimento da própria Receita Federal pelo pagamento do valor, implicaria em desconsiderar o pagamento a maior do valor, caracterizando locupletamento ilícito da Fazenda.

Para a Recorrente, a retificação do PER/DCOMP de saldo negativo tem sido adotada pela Receita Federal do Brasil, com base no que dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 8/2014 e o próprio despacho decisório poderá ser objeto de retificação de ofício, o que, evidentemente, compreende a apreciação das declarações do próprio contribuinte, como no caso em tela, onde a Recorrente declarou no PER/DCOMP valor inferior ao alocado pela própria Receita Federal.

Assim defendeu a reforma da decisão para, diante do que já reconhecido pela própria autoridade julgadora, dar provimento ao presente recurso para acolher que o valor integral da estimativa mensal paga em abril de 2010 (R\$ 983.701,22) deve compor o saldo negativo relativo ao referido ano base, majorando, assim, o crédito no valor nominal em R\$ 113.962,14 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos).

Passou a defender a não ocorrência de prescrição para o caso em análise.

Por fim, requereu seja reconhecido o crédito do saldo negativo da CSLL, considerando a integralidade do montante alocado para a competência de abril de 2010, no montante de R\$ 983.701,22, acrescentando ao saldo o montante de R\$ 113.962,14 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), caso contrário, seja dado provimento ao recurso para reconhecer a suspensão do prazo para pleitear a restituição do valor adicional reconhecido pela própria Receita Federal, em face da impossibilidade atribuída pelas normas regulamentadoras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, contudo, não preenche os requisitos de admissibilidade.

Vejamos que nos termos da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no seu art. 1º, do anexo I, a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF está afeta ao recurso voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Tal competência também está disciplinada no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF,

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, ao regulamentar o PAF estabelece que o Recurso Voluntário é interposto contra **decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**,

Art. 73. **O recurso voluntário** total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto **contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão. (grifei)

Em relação à Declarações de Compensação, o Decreto nº 7.574, de 2011, em seu art. 109, determina que o recurso ao CARF cabe tão somente da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade,

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º , incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Destarte, no caso em tela, a decisão de primeira instância foi totalmente favorável ao contribuinte, julgando procedente a manifestação de inconformidade e homologando a compensação declarada (fl. 145 e 149 – grifei):

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente a manifestação de inconformidade.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por considerar **PROCEDENTE a manifestação de inconformidade**, para reconhecer o direito creditório no valor adicional de R\$ 2.369.061,40, em valores originais, referente ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, e **HOMOLOGAR a DCOMP nº 33156.15000.120412.1.7.03-3830** até limite do crédito ora reconhecido, observando-se

ainda que a DRF de origem deve providenciar o bloqueio dos pagamentos de estimativas mensais de CSLL código 2484 nos valores de R\$ 940.573,59 e R\$ 558.748,73, recolhidos em 29/10/2010 e 30/11/2010, respectivamente, utilizando-se do nº do presente processo.

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria